PARECER PROCURADORIA Nº 30/2022

De:	Procuradoria-Geral do Município
Para:	Gabinete do Prefeito
Assunto:	Revisão Geral Anual. Reposição de perda inflacionária. Servidores Públicos. Abrangência da Lei.
Data:	08/02/2022

Veio à Procuradoria-Geral do Município, solicitação oriunda do Gabinete do Prefeito, para elaboração de parecer jurídico, a respeito do Projeto de Lei nº 006/2022, em que o Chefe do Poder Executivo Municipal pretende conceder "reajuste nos vencimentos dos servidores públicos municipais, excetuando os servidores ocupantes de cargos em comissão e de funções gratificadas".

Ato contínuo, por solicitação verbal e oficial do Subprocurador-Geral, objetiva-se posicionamento da Procuradoria do Município no que concerne a viabilidade de se conceder o referido reajuste geral anual aos servidores efetivos, ou seja, os de carreira, excluindo-se os servidores ocupantes de cargos em comissão e de funções gratificadas. A esta solicitação, foram oferecidos documentos, de modo físico, tais como a Justificativa ao Projeto de Lei nº 006/2022 e o Projeto de Lei nº 006/2022, bem como o Boletim Técnico nº 12/2022, proveniente da DPM.

Relatado, passamos ao parecer.

A respeito da revisão geral anual, a Constituição Federal assim determina, conforme artigo 37, X, *in verbis*:

> "X - a remuneração **dos servidores públicos** e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, **assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices**".

Já a Constituição Estadual tem o seguinte preceito quanto a

PLE 012/2022 - AUTORIA: Executivo Municipal
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM: https://www.camaraguaiba.rs.gov.br/portal/autenticidadepdf
ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 09/02/2022 15:46 -03:00 -03
CODIGO DO DOCUMENTO: 01703 CHAVE DE VERIFICAÇÃO DE INTEGRIDADE: F7D83B6B5BF30D31B6F2DC637E189847

remuneração dos agentes públicos, de acordo com art. 33, § 1º, iin verbis*:*

> "§ 1.º A remuneração dos servidores públicos do Estado e os subsídios dos membros de qualquer dos Poderes, do Tribunal de Contas, do Ministério Público, dos Procuradores, dos Defensores Públicos, dos detentores de mandato eletivo e dos Secretários de Estado, estabelecidos conforme o § 4° do art. 39 da Constituição Federal, somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, **sendo assegurada através de lei de iniciativa do Poder Executivo a revisão geral anual da remuneração de todos os agentes públicos**, civis e militares, ativos, inativos e pensionistas, sempre na mesma data e sem distinção de índices".

A Lei Orgânica de Guaíba, por sua vez, não posiciona em seu conteúdo, pontualmente, a questão atinente à revisão geral anual, porém, dada a hierarquia das leis, viável e coerente utilizar-se como balizadoras as normas acima citadas.

Desse modo, conclui-se, preliminarmente, que a revisão geral anual é garantida a todos os **servidores/agentes públicos**, sempre na mesma data e sem distinção de índices.

Para que não restem dúvidas quanto aos conceitos de servidores, agentes públicos, importante os seguintes esclarecimentos, conforme a melhor doutrina[1]:

> "A expressão *agentes públicos* tem sentido amplo. Significa o conjunto de pessoas que, a qualquer título, exercem uma função pública como prepostos do Estado. Essa função, é mister que se diga, pode ser remunerada ou gratuita. O que é certo é que, quando atuam no mundo jurídico, tais agentes estão, de alguma forma vinculados ao Poder Público. Como se sabe, o Estado só se faz presente através das pessoas físicas que em seu nome manifestam determinada vontade, e é por isso que essa manifestação volitiva acaba por ser imputada ao próprio

[1] CARVALHO, José dos Santos. *Manual de Direito Administrativo* – 23ª ed., p.637.

PLE 012/2022 - AUTORIA: Executivo Municipal
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM: http://www.camaraguaiba.rs.gov.br/portal/autenticidadepdf
ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 09/02/2022 15:46 -03:00 -03
CODIGO DO DOCUMENTO: 0170[illegible] CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: F7D83B6B5BF30D31B6F2D0637E189847
DOCUMENTO ASSINADO POR: MARCELO SOARES REINALDO:89923570010

Estado".

Ainda com o objetivo de conceituar os termos "servidores públicos/agentes públicos", o doutrinador ora referenciado cita a Lei Federal nº 8.429/92, que dispõe sobre as sanções aplicáveis a agentes públicos, sendo seu artigo 2º bastante esclarecedor, senão vejamos:

> "Art. 2º Para os efeitos desta Lei, consideram-se agente público o agente político, o servidor público e todo aquele que exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função nas entidades referidas no art. 1º desta Lei".

Ultrapassada a necessidade de conceituação, restando claro que a expressão "agentes públicos" é nomenclatura abrangente, não se confundindo com "agentes políticos", mas abarcando tal classe assim como a classe de "servidores públicos", é conveniente dar destaque ao fato de que a classe "servidores públicos", se divide em duas subclasses, quais sejam "servidores públicos efetivos/de carreira" (aqueles agentes públicos que prestaram concurso público para ingresso no serviço público) e "servidores públicos em cargo comissionados/cargos em comissão" (sendo os agentes públicos de livre nomeação e exoneração, não dependendo de provas ou provas e títulos para ingresso no serviço público, pois são da confiança do gestor para exercer cargos de chefia, direção e assessoramento".

Por fim, há ainda, dentro do conceito de "servidores públicos" a ocupação de "funções de confiança", que poderão ser exercidas por servidores públicos efetivos ou ocupantes de cargos em comissão.

Assim, diante de todos os esclarecimentos antes trazidos, o que se conclui é que a lei que se pretende publicar, através do Projeto de Lei nº 006/2022, não pode fazer distinção entre servidores/agentes públicos quando da concessão de revisão geral anual dos vencimentos (tanto no que concerne às subclasses dos serviço público - servidores efetivos/de carreira; cargos comissionados; e funções de

PLE 012/2022 - AUTORIA: Executivo Municipal
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM: http://www.camaraguaiba.rs.gov.br/portal/autenticidadepdf
CODIGO DO DOCUMENTO: 0170... CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: F7D83B6B5BF30D31B6F2D0637E189847
ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 09/02/2022 15:46 -03:00 -03

DOCUMENTO ASSINADO POR: MARCELO SOARES REINALDO:89923570010

confiança -, quanto no que pertine ao índice a ser fixado).

Vale lembrar que este documento abrange os agentes públicos, conceito de sentido amplo, conglobando agentes públicos (1) enquanto servidores públicos, remunerados através de vencimentos, sendo efetivos/carreira ou cargos em comissão; incluindo-se funções e confiança; e (2) enquanto agentes políticos que recebem remuneração sob a forma de subsídio.

Em conclusão, entendemos que a lei que se pretende publicar, através do Projeto de Lei nº 006/2022, não pode fazer distinção entre servidores/agente públicos quando da concessão de revisão geral anual dos vencimentos (tanto no que concerne às subclasses do serviço público - servidores efetivos/de carreira; cargos comissionados; e funções de confiança -, quanto no que pertine ao índice a ser fixado).

Esta é a orientação jurídica, em caráter opinativo, que, s.m.j., entendemos pertinente ao presente caso, elevando-se às considerações do Subprocurador-Geral do Município, Dr. André Luís Souza de Moura.

Assinado eletronicamente por:
JULIANA MARTINS TOLOTTI
007.012.480-92
09/02/2022 15:46:07
Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-Brasil.

JULIANA MARTINS TOLOTTI
Procuradora do Município
OAB/RS 71.342

Ciente e de acordo.

ANDRÉ LUÍS SOUZA DE MOURA
Subprocurador-Geral do Município

Assinado eletronicamente por:
ANDRE LUIS SOUZA DE MOURA
509.527.650-04
10/02/2022 12:09:43
Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-Brasil.

PLE 012/2022 - AUTORIA: Executivo Municipal
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM: http://www.camaraguaiba.rs.gov.br/portal/autenticidadepdf
CODIGO DO DOCUMENTO: 0170[illegible] **CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE:** F7[illegible]
ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 09/02/2022 15:46 -03:00 -03
DOCUMENTO ASSINADO POR: MARCELO SOARES REINALDO:89923570010